



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**ASPECTOS E CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS RESULTANTES DO
CRIME MISÓGINO DE FEMINICÍDIO**

ORIENTANDA: ISABELLA BEATRIZ JESUS TAVARES
ORIENTADORA: PROF^a: DRA FERNANDA DA SILVA BORGES

GOIÂNIA-GO

2022

ISABELLA BEATRIZ JESUS TAVARES

**ASPECTOS E CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS RESULTANTES DO
CRIME MISÓGINO DE FEMINICÍDIO**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito , Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).
Profa.Orientador: Dra. Fernanda da Silva Borges.

GOIÂNIA-GO

2022

ISABELLA BEATRIZ JESUS TAVARES

**ASPECTOS E CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS RESULTANTES DO
CRIME MISÓGINO DE FEMINICÍDIO**

Data da Defesa: 17 de novembro de 2022.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa. Dra. Fernanda da Silva Borges Nota

Examinadora Convidada Profa: Ma Millene Baldy de S Braga Gifford
Nota

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho primeiramente aos meus pais, Aldeni e Paulo, por sempre acreditarem em mim em todos os momentos da minha vida, e investir amor a mim em todos eles.

Aos meus irmãos João Paulo e Miguel Arthur pelo companherismo que sempre tiveram em relação a mim.

Á minha avó Tereza e minha madrinha Alderice pelo incentivo e cordialidade comigo sempre.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente devo agradecer a Deus, pois Ele sempre será minha fortaleza e a quem recorri e recorro em todos os meus momentos de angústia e desassossego. O presente trabalho, que teve seu árduo desenvolvimento durante todo esse ano de 2022, contou com a ajuda de algumas pessoas mais que essenciais, a quem devo minha eterna gratidão.

Agradeço a minha professora e orientadora Dra. Fernanda Borges, que me incentivou e elucidou em todas minhas dúvidas acerca do meu tema, além de ser exemplo pessoal e profissional a ser seguido. Agradecimentos também a minha professora Ma. Millene Baldy Braga, que desde o primeiro período da execução do meu curso, me inspirou e me fez apaixonar pela área penal, e sempre foi um exemplo de mulher e profissional que me inspiro a ser.

Minha eterna e mais feliz gratidão a minha mãe Aldeni Jesus, que me acalentou durante toda minha vida, me fez ser quem eu sou hoje. Tudo que tenho e toda minha bagagem pessoal, espiritual e profissional eu devo e dedico a ela. Sempre serei grata pela paciência e compreensão que teve durante todos os choros e medos que tive durante minha vida, minha trajetória na Universidade de Direito e durante a execução do presente trabalho.

Agradeço a minha avó Tereza Jesus que foi quem me colocou na minha primeira escola, quem me ajuda e me inspira. A mulher mais forte que conheço. Uma feminista à frente do seu tempo, em que numa sociedade extremamente machista criou seus filhos sozinha e da melhor maneira. Obrigada por me ensinar tanto, e me apoiar desde sempre, em minhas decisões !

SUMÁRIO

RESUMOS	7
INTRODUÇÃO	9
1. BREVE HISTÓRICO ACERCA DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHER	11
1.1 A SOCIEDADE PATRIARCAL, E O CONCEITO DE “SEXO FRÁGIL”	12
1.2.1 Caso “MARIA DA PENHA”	13
1.2.2 Anos 2000 – Algo mudou?	15
2. CONCEITUANDO O FEMINICÍDIO	16
2.1 HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO RELACIONADA AO FEMINICÍDIO	18
2.2 ESPÉCIES DE FEMINICÍDIO	20
2.2.1 Causas de aumento de pena	21
2.3 SOBRE A QUESTÃO RACIAL	25
3. AS VÍTIMAS DE FEMINICÍDIO E A LIBERDADE DOS SEUS ASSASSINOS ...	27
3.1 DE AGRESSOR À ASSASSINO: E QUANDO ELE ESTÁ EM LIBERDADE ..	28
3.2 MEDIDAS PROTETIVAS E POLÍTICAS PÚBLICAS PARA EVITAR O CRIME	30
3.3 DUAS AMEAÇAS: A RELAÇÃO ENTRE A PANDEMIA DE COVID-19 E O CRIME DE FEMINICÍDIO	33
3.3.1 Goiás na tentativa de combate ao crime	35
CONCLUSÃO	39
REFERÊNCIAS.....	41

ASPECTOS E CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS RESULTANTES DO CRIME MISÓGINO DE FEMINICÍDIO

Isabella Beatriz Jesus Tavares¹

A presente monografia objetivou abordar a qualificadora do crime de homicídio, o misógino “feminicídio” 11.104/2015. De maneira linear buscou preliminarmente um histórico acerca do tema, desde a década de 80 (em que ocorreu o crime de Maria da Penha), até os dias atuais após a lei ser aprovada a nível nacional. Além do mais, houve a explicação, do que isso significa quando falamos a nível de Brasil como também ao falar de do estado de Goiás. Além disso, com o uso do método descritivo o aprofundamento no tema foi feito, juntamente ao método explicativo, que foi utilizado para conectar a ideia da criação da lei de feminicídio, com o histórico patriarcal e quais as causas de assassinatos de mulheres terem crescido tanto durante a pandemia do COVID-19 e as consequências desta realidade. Por fim, contatou-se com o uso do método dedutivo , demonstrando através do tempo que as medidas preventivas do crime se faziam necessárias, uma vez que baseadas em evidências, tais mudanças seriam a solução do problema, levando a confirmação de que se tratava de um impasse que necessita cada vez mais de atenção.

Palavras-chave: Feminicídio. Misoginia. Violência.

ABSTRACT

The presente monografia has an objective of address homicide qualifier of a crime of homicide, or misogyny "femicide" 11.104/2015, this linear way i will seek bring preliminary history about of the theme , since de 80s decade (Maria da penha crime) to our current days, after the law being approved in nacional level. Furthermore explain the significance when speaking in Brazilian level and also in Goiás state level. In addition, with the use of the descriptive method, the theme was deepened, together

¹ Graduanda do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás

with the explanatory method, which was used to connect the idea of the creation of the femicide law, with the patriarchal history and what causes the murders of women to have grown so much. during the COVID-19 pandemic and the consequences of this reality. Finally, the use of the deductive method was contacted, demonstrating over time that preventive measures against crime were necessary, since based on evidence if such changes would be the solution to the problem, leading to confirmation that it was a case of an impasse that needs more and more attention.

Keywords: Femicide. Misogyny. Violence

INTRODUÇÃO

No Direito, a área penal se posiciona na sociedade como a última instância a ser provocada, ele é subsidiário em relação aos outros, e tem como objetivo principal, tutelar o bem “vida”, buscando punir aqueles que colocam outrem em perigo ou que chegavam as vias de fato. Nesse contexto, urge trazer ao conhecimento que o crime de assassinato contra mulher, anteriormente punido pelo crime de homicídio (artigo 121 do Código Penal), e a partir do dia 09 de março de 2015, o decreto-Lei 13.104 passou a considerar como circunstância qualificadora do crime de homicídio e o incluiu no rol de crimes hediondos.

Assim, no presente trabalho será demonstrado os aspectos práticos e jurídicos do crime misógino de feminicídio, em que será apresentado o histórico, patriarcal envolto na problemática acerca da violência , o conceito do crime , sua legislação e a devida aplicabilidade como as vítimas se encontram no paralelo de tensão entre a denúncia e a liberdade de seus assassinos e qual o impacto da pandemia do Covid-19, sobre este cenário, de números exorbitantes de assassinatos contra mulheres.

No homicídio contra homens e mulheres pode-se perceber a desproporção entre taxas de vitimização. Sobre o feminicídio, várias questões são pensadas e ao menos uma ideia sucinta se tem acerca do assunto. No entanto, mesmo com tanta informação envolvendo violência contra mulher, os dados mostram que o problema só aumenta.

Portanto, na primeira seção, será abordado o histórico acerca da violência praticada contra o sexo feminino, findando em sua morte. Será apresentado o cenário da sociedade patriarcal que enxerga o homem com grau de importância maior que da mulher, como um provedor e pilar da família, e a mulher como subalterna, subjulgada. Somente em 2006, a prática do crime de violência contra as mulheres teria, finalmente, uma lei criada para proteger e enfrentar todas as formas de violência contra a mulher, a Lei Maria da Penha. Ademais em um confronto de “eras”, faz-se uma análise sobre as mudanças a partir dos anos 2000.

Já na segunda seção, há a o conceito de feminicídio e como a lei 13.104/15 foi sendo implementada. Além de esclarecer quais suas espécies e elucidar dúvidas recorrentes, como o feminicídio entre um casal homoafetivo. Ademais, fez-se um estudo das causas de aumento de pena, e se de alguma forma pode-se diminuir a

mesma, já que como será demonstrado se trata de um crime hediondo. Por fim, uma importante discussão acerca da questão racial é apresentada, uma vez que é certa a distinção de auxílio dado a mulheres brancas em comparação a mulheres negras, denominado, racismo institucional.

Na terceira seção, há um paralelo entre as vítimas, cercadas de temor por suas vidas e por vezes de seus filhos, e seus agressores que, devido ao fato de por vezes serem soltos, retornam para assassinar as suas vítimas e se tornam assassinos. Dentro destes pontos, há o confronto levantado no que concerne a pandemia do Covid-19, que ocasionou muitas mortes pela drástica doença, e também aumentou o número de assassinatos de mulheres, uma vez que o tempo de convívio com seus supracitados cônjuges/companheiros aumentou, o que também fez com que as violências e mortes, ocasionadas por estas, aumentassem em uma progressão alarmante. Infelizmente!

Finalmente este trabalho traz a voga, a necessidade de políticas públicas e medidas que buscaram efetivamente, diminuir esses trágicos dados, implementando mudanças e sistemas de combate a violência doméstica e feminicídio.

1 BREVE HISTÓRICO ACERCA DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHER

Para entendermos o feminicídio no Brasil, é necessário compreendermos as suas raízes. Numa sociedade patriarcal, onde a mulher desde cedo era ensinada que ao casar-se deveria se submeter as vontades do marido, o verdadeiro “provedor” da casa, caso ela assim não o fizesse, era espelho de desonra. Na atualidade, essa realidade ainda acontece, tendo em vista que na maior parte dos casos de feminicídio, há ocorrência no âmbito doméstico por parte do cônjuge ou companheiro. Dessa maneira, mulheres que se casam na esperança construir uma relação saudável, mas acabam em relacionamentos abusivos e violentos, que podem findar em suas mortes.

Essa visão perpetuada durante a história, de que o homem aprende desde o seu nascimento que será o provedor, protetor e chefe da família, desencadeava o sentimento de posse e de que deveria haver temor por parte de sua companheira em sinal de respeito. A parceira, nesse cenário patriarcal, seria tratada apenas como objeto para cuidar da casa, dos filhos e a ter relações sexuais, mesmo quando esta não fosse sua vontade (crime caracterizado hoje, como estupro artigo 213 do Código Penal).

Matos e Paradis (2014), definem patriarcado como a forma de organização social na qual as relações são regidas por princípios básicos, sendo um deles: as mulheres são hierarquicamente subordinadas aos homens, como forma de dominação que ainda se faz presente na organização social.

Não obstante, se analisa que esse histórico de violência que envolve mulheres, e as leva a morte pela condição de serem mulheres, infelizmente carrega consigo fatores estruturais e históricos.

Os fatores estruturais que levam à morte de mulheres por condição de gênero : Ordem Patriarcal- Desigualdade estrutural de poder que inferioriza e subordina as mulheres aos homens; Violência Sexista- O sexo da vítima é determinante para a ocorrência do feminicídio; Mortes Evitáveis- O emprego da violência enfatiza o desprezo pela mulher e pelos papéis sociais que lhe estão sendo atribuídos; Fenômeno Social e Cultural- Não são casos isolados ou episódicos, mas inseridos em violência contínua que limita o desenvolvimento livre e saudável de meninas e mulheres. (PASINATO, 2016, p. 20. Adaptado pela autora).

Antes de se iniciar o estudo, se faz necessário a análise acerca da violência doméstica, violência de gênero e violência contra mulher. Apesar de parecerem muito semelhantes, possuem diferenças. Mas que na seção em tela, serão todos abordados.

Referente a violência nos aspectos supracitados, é relevante ressaltar a diferença entre violência de gênero, violência contra mulher e violência doméstica. Apesar de diferentes, se interligam. Não é exagero acadêmico nomear as diferentes formas de violência², permitindo as vítimas o reconhecimento das situações vividas com todas as distinções, para que assim seja elaborado políticas para o combate de tais ações.

Violência de gênero acontece quando se relaciona com padrões de crença sobre lugares e papéis sociais decorrentes do gênero. Assim, ela ocorre quando um indivíduo somente sofre uma violência por ser de um determinado gênero, por razões da condição do sexo e pelo não cumprimento de determinada expectativa sociocultural.

Dessa maneira, a violência contra mulher é acarretada, já que o gênero é alvo de condutas discriminatórias, nas quais são praticadas com fundamento em julgamentos preconceituosos, que são de maneira torpe inseridos em ideologias que estamos inseridos.

Por conseguinte, cabe ressaltar no contexto de violência doméstica, o Direito Brasileiro que considera violência doméstica e familiar (em consonância com a lei Maria da Penha, 11.340/06) “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (BRASIL, 2006.)

Assim, fica evidente que apesar de diferentes conceitos, dentro do tema supracitado, infelizmente se correlacionam.

1.1 A SOCIEDADE PATRIARCAL E O CONCEITO DE “SEXO FRÁGIL”

A socialização feminina foi construída historicamente na submissão e inferioridade das mulheres em relação aos homens. Nesse sentido, as mulheres são tratadas como inferiores dentro da própria casa, pelo pai ou irmãos. Quando a mesma finalmente deixava o lar, essa relação de era transferida para o marido a partir da lógica do pátrio poder. A violência de gênero nasce, assim, pelo domínio que o homem exerce sobre a mulher, levando a relacionamentos violento.

² Coerção exercida sobre o corpo de uma pessoa para castigar ou subjugar. Encarada com expressão de poder por muitos. Pode também ser uma forma de coerção exercida pela fabricação de crenças no processo de socialização. (Traduzido pela autora)

À fragilidade feminina se constitui como um sinônimo de feminilidade e impõe às mulheres, desde cedo, a serem criadas para esperarem por um homem para cuidá-las. Desde pequenas, as meninas têm como brinquedos, utensílios domésticos e bonecas que simulam como devem ser a vida adulta após o casamento. Talvez, possa parecer uma realidade distante para uma minoria, mas o sexo feminino, ainda na atualidade, é ensinado que se casar e ter filhos é sinal de sucesso na vida.

A implacável busca por um par, que vira a grande prioridade da vida. Desde muito jovens entram em uma verdadeira guerra para despertarem a atenção de todos os possíveis candidatos a levá-las ao altar. Passam treinando gestos e bocas no espelho. Cada vez mais se desnudam, mais deixam à mostra seus atributos físicos que incansavelmente são perseguidos em horas de academia. A maquiagem é utilizada para valorizar os traços mais sensuais, quer eles sejam naturais, quer tenham sido adquiridos por meio de toda sorte de procedimentos estéticos. Ainda assim - e paradoxalmente - é preciso se mostrar como uma moça recatada. Deve resistir às investidas masculinas para transmitir a ideia de recato e pureza. Não, não significa não. A reação é tida como pura encenação. Somente sinaliza que o varão deve continuar insistindo. E é assim que acontecem os estupros, cujos autores acabam absolvidos sobre a alegação de que houve consenso. Acaba sendo reconhecido que houve provocação por parte da vítima, quer pelo jeito que estava vestida, quer pelo lugar em que se encontrava. E a mulher é apontada como culpada. Festas de casamento servem de cenário da desesperada disputa das jovens casadouras para pegar o buquê da noiva. Significa que, quem vencer, será a próxima a casar. Afinal, todas precisam de um marido para chamar de seu, um lar para reinar como rainha e filhos para comprovar que "vingaram", como se dizia antigamente. (DIAS, 2020, online)

Assim, durante muitos anos a violência propagada contra mulher, foi encarada por muitos um problema de âmbito privado. Já estava tão comum no histórico da cultura machista e opressora, que o ato de violentar uma mulher do gênero feminino, seja física, sexual ou psicologicamente, que o Estado agia com mora.

1.1.1 Caso “Maria da Penha”

O caso com mais notoriedade de violência contra mulher no Brasil, foi o de Maria da Penha. Ela sofreu muito em seu relacionamento abusivo com seu cônjuge. Em 1983, o marido Marco Antônio praticou contra ela diversas agressões, dentre elas a mais grave foi o homicídio na forma tentada, (o que hoje conhecemos como tentativa de feminicídio), causando-lhe diversos traumas.³

³ Como resultado dessa agressão, Maria da Penha ficou paraplégica devido a lesões irreversíveis na terceira e quartas vértebras torácicas, laceração na dura-máter e destruição de um terço da medula à

Apesar da imensa violência já sofrida, Maria da Penha só conseguiu com que a primeira audiência do seu agressor fosse marcada oito anos (1991) após sua primeira agressão. Contudo, apesar de ter sido condenado a 15 anos de prisão, tantos foram os recursos apresentados pela defesa, que o mesmo saiu em liberdade do fórum.

A Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, elaborou em Belém do Pará no Brasil, na data de 09 de julho de 1994, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra mulher, conhecida mundialmente como Convenção de Belém do Pará. Teve como objetivo, tratar a violência contra a mulher como grave problema de saúde pública.

Em 1996, o caso teve nova audiência marcada, mas a história se repetiu e o agressor saiu impune.

O ano de 1998, foi importante para o caso uma vez que ganhou visibilidade mundial. O caso foi denunciado pelo CEJIL⁴ e pelo CLADEM⁵, que efetuaram a denúncia para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos. Mesmo frente a denúncia, que deveria ser prioridade diante da Convenção de Belém do Pará, o Estado foi omissivo durante esse período em relação ao processo

Em 2001, após receber diversos ofícios dos comitês internacionais supracitados, o Estado foi denunciado e responsabilizado por omissão, negligência e tolerância em relação à violência doméstica praticada contra as mulheres brasileiras. Segundo assevera Barros e Souza (2021, p.17).

Em 7 de agosto de 2006 foi publicada a Lei 11.340, criando mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 226 da Constituição Federal, que ficou popularmente conhecida como Lei Maria da Penha.

Sem dúvidas, a lei supramencionada é de essencial importância para coibir os atos violentos advindos dos companheiros das vítimas, que vivem em relacionamentos tóxicos. Mas ainda assim, o crime de violência doméstica contra mulher era contínuo. Mesmo na atualidade, após 16 anos da sua criação, a lei ainda

esquerda – constam-se ainda outras complicações físicas e traumas psicológicos. (Instituto Maria da Penha, 2018, online)

⁴ Centro de Justiça e Direito Internacional (CEJIL)

⁵ Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher

possui lacunas que não são eficientes para tutelar o principal bem protegido pelo Direito: a vida!

Figura 1:



FONTE: HAMED, 2014.

1.1.2 Anos 2000 – Algo mudou?

Após a já citada, criação da lei Maria da Penha em 2006, fizeram-se necessárias mais providências para melhorar a situação de mortes de mulheres que continuavam em evidência mesmo com uma problemática tão cristalina, quanto a sua causa.

Assim, foi necessário analisar a necessidade de um tratamento penal adequado perante o grande volume de casos de violência até a morte de mulheres, pelo fato de serem do sexo feminino, e o sentimento de posse sempre ser citado por parte dos agressores. Dessa maneira, o que viria a ser o feminicídio foi evidenciado. A visão judicial propôs trazer à tona a violência de gênero e a precisão de algo a mais, para diminuir o que acontecia tão comumente durante anos. Segundo D'Alonso (2008, online)

As mulheres passaram a atuar em espaços que antes eram ocupados unicamente pelos homens no mercado de trabalho, deixando assim de ser apenas mãe e senhoras do lar, mas assumindo também posições de prestígio em variados campos profissionais. As mulheres têm buscado posições de igualdade tanto em casa quanto no mercado de trabalho. Apesar de muitos avanços alcançados ainda é um movimento moroso, pois dizer que se conseguiu mudar várias décadas em alguns anos seria ironia, afinal trata-se de uma espécie de reforma na cultura no que se refere ao valor designado aos papéis de gênero na sociedade.

De maneira breve, pois esse será o tema da próxima seção deste trabalho, o termo feminicídio (lei 13.104/2015), se refere a uma qualificadora do crime de homicídio, motivada pela infeliz crença de inferioridade do sexo feminino e ódio praticado contra mulher. No contexto se destacam assassinatos em ambiente doméstico e familiar, juntamente com o menosprezo e discriminação à condição de mulher. Assevera Souza e Barros (2021, p.25):

Segundo o texto legal, para ser configurada qualificadora do feminicídio deve restar comprovado que o crime foi cometido contra mulher, “por razões da condição de sexo feminino”. A expressão foi fruto de uma emenda substitutiva apresentada na Câmara dos Deputados e que alterou a expressão “por razões de gênero” que constava no projeto de lei original. A substituição tem pouca relevância exegética visto que a expressão “por razão das condições do sexo feminino” se vincula igualmente a razões de gênero. Ademais, dada a sistematicidade conferida pela própria lei nº 13.104/2015, deve-se compreender “por razões do sexo feminino”, objetivamente o crime que envolve a) violência doméstica familiar; b) menosprezo ou discriminação à condição de mulher (parágrafo 2º-A do artigo 121 do CP, com a redação dada pela lei nº 13.104/2015).

Portanto, ao abordar o assunto em voga, percebe-se que não há no que se falar em accidentalidade e não eventualidade nesta letalidade de mortes contra mulheres. É relevante supracitar que a estrutura patriarcal e a política que distingue homens e mulheres, dando ao sexo masculino mais valor, leva a compreensão acerca de que a prática do feminicídio não se trata apenas de um ato masculino, mas sim de uma estrutura hierárquica machista e misógina que reveste esse crime.

2 CONCEITUANDO O FEMINICÍDIO

O Código Penal Brasileiro delimita a tipificação de homicídio simples o ato de “matar alguém” - de acordo com o artigo 121 (BRASIL, 1940). Porém, em 2015, foi definido legalmente que o crime será qualificado se cometido de acordo com determinadas condições, dentre as quais encontra-se na Lei 13.104, a qualificadora denominada feminicídio: “IV-Matar alguém por razão do sexo feminino” (BRASIL,1940). Segundo Mansuido (2020, online),

É importante esclarecer que Lei do Feminicídio não enquadra, indiscriminadamente, qualquer assassinato de mulheres como um ato de feminicídio. A lei prevê algumas situações para que seja aplicada: Violência doméstica ou familiar: quando o crime resulta da violência doméstica ou é praticado junto a ela, ou seja, quando o autor do crime é um familiar da vítima ou já manteve algum tipo de laço afetivo com ela; Menosprezo ou

discriminação contra a condição da mulher: ou seja, quando o crime resulta da discriminação de gênero, manifestada pela misoginia e pela objetificação da mulher, sendo o autor conhecido ou não da vítima.

Assim, para ser tipificado no crime de feminicídio, o bem jurídico lesado, deve ter sido a vida de uma mulher, num contexto de violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à vítima pelo fato de ser do sexo feminino. De maneira evidente, foi um importante passo para defesa de mulheres, uma vez que chama atenção o fato de mortes das mesmas pela condição do sexo feminino terem sido tão exorbitantes, que uma qualificadora foi criada.

A prática das qualificadoras de feminicídio reportam no campo simbólico, a destruição da identidade da vítima e de sua condição de ser mulher. Uma realidade drástica, uma vez que o feminicídio é na maioria das vezes cometido pelo parceiro íntimo da vítima, com quem divide a maioria dos seu cotidiano. Além do mais, não só carrega traços de ódio, como há a destruição da vítima, e por várias vezes ocorre após a violência sexual, tortura e/ou mutilação antes e depois do assassinato.

Como já supracitado, o feminicídio é consumado quando se mata a vítima, motivadamente por razões de condição do sexo feminino. No entanto, a expressão é consequência da emenda apresentada na Câmara dos deputados e que alterou a expressão “por razões de gênero”, que estava na letra da lei originalmente apresentada. Sobre o assunto, é abordado o tema por De Oliveira (2017, p.5)

Os objetivos das causas de aumento de pena seriam proteger a vítima que se encontra em situação de vulnerabilidade e preservar a integridade psicológica da família da vítima, sobretudo das crianças. Esta versão foi aprovada no Senado e, então, a matéria foi remetida à Câmara de Deputados. Por fim, no plenário da Câmara, o PL sofreu uma emenda de redação – emenda que visa sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto da proposição² – que substituiu a expressão “razões de gênero” por “razões de condição do sexo feminino”

A mudança divide opiniões visto que para alguns demonstra um retrocesso, para outros tem pouca relevância tendo em vista que “por razões do sexo feminino” está vinculado igualmente a questão de gênero. Sobre o assunto, defende De Campos (2015, p.111)

A mudança revela redução legal de conteúdo (dos estudos de gênero) e uma interferência religiosa. O problema está na identificação das mulheres com o sexo, na fixação da identidade como algo biológico, naturalista. Desta forma, as mulheres voltam a ser definidas por razão do sexo (ou de sua condição de sexo) e não de gênero. Sendo assim, a definição não apenas fixa a noção de mulher, como pretende deixar de fora uma série de sujeitas, cuja a identidade

e/ou subjetividade de gênero é feminina. No entanto pode-se perguntar em que consistiria essa condição do sexo feminino. Por exemplo, uma mulher transexual poderia igualar-se em uma situação de violência feminicida àquela vivenciada por uma mulher do sexo feminino? A resposta parece ser afirmativa. Nesse sentido, a restrição seria inútil.

De toda forma, a discussão ainda é viva. No entanto a redação adotada foi “por razões da condição do sexo feminino”. Mesmo com todas as discordâncias acerca do assunto, a afirmação necessária, é que a questão de gênero ainda é pouco discutida e pouco conhecida infelizmente. Assim, ao se falar “sexo feminino”, a compreensão por parte de jurados e juízes leigos é mais certa se esta for adotada.

2.1 HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO RELACIONADA AO FEMINICÍDIO

Vale lembrar, que para se definir a violência contra mulher, a Lei Maria da Penha (11.340/06), criou patamares para tipificá-los. De acordo com a mesma, violência doméstica e familiar, é qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto, independentemente de orientação sexual.

No entanto a mesma não teve sua eficácia completa, uma vez que não punia de forma agravante na pena, aqueles que cometem o assassinato de mulheres em contextos marcados pela desigualdade em razão de pertencer ao sexo feminino. Destarte, a lei 13.104/15, foi criada a partir de uma recomendação da CPMI (Comissão Parlamentar Mista de Inquérito), sobre violência contra Mulher no Congresso Nacional, que acatou a recomendação, uma vez que estava evidente o alto número de violência e morte contra mulheres. Dessa maneira, entende-se que:

A preocupação em criar uma legislação específica no Brasil para punir e coibir o feminicídio segue uma tendência crescente entre organizações internacionais: órgãos da ONU discutem a criação de protocolos para investigar e enfrentar o problema, enquanto outros 15 países latino-americanos já criaram leis específicas ou com dispositivos para lidar com o assassinato de mulheres. O debate sobre o feminicídio também marcou a 57ª Sessão da Comissão sobre a Situação da Mulher (CSW) da ONU, realizada em Nova York em 2013, com a presença de representantes dos 45 países membros. No encontro, houve o reconhecimento internacional do crime de assassinato de mulheres relacionado à sua condição de gênero e, diante da constatação, foi recomendado o fortalecimento de legislações nacionais para lidar com o grave fenômeno (Instituto Patrícia Galvão, 2013, online).

Assim, com a criação da lei 13.104/15 como já supramencionado, passa a ser considerado assassinato em razão do sexo da vítima, quando o crime envolve violência doméstica e familiar ou menosprezo e discriminação contra a condição de mulher como crime qualificado, em que a pena prevista é de reclusão de 12 a 30 anos.

Além disso, a nova legislação alterou o Código Penal e estabeleceu o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio e modificou a lei dos Crimes hediondos 6, para o incluir o crime de feminicídio nesse rol. Conseqüentemente, o artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, incluiu o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

Vale ressaltar que a criação da Lei de feminicídio, está em consonância com o artigo §8º do art. 226 da Constituição Federal de 1988, que prevê:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado (...)

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL,1988)

Portanto, é constitucional a defesa da mulher perante o seu agressor. Sem nenhuma dúvida, a criação da lei deveria diminuir o número de assassinatos de mulheres no Brasil. No entanto, o número cresce a cada dia, o que pode ser justificado, que para os agressores (familiares e companheiros das vítimas), o fato de mulheres estarem cada dia mais independentes e a frente de seu tempo, causa-lhes incômodo, remetendo as causas já indicadas da infeliz estrutura machista e patriarcal brasileira.

Figura 2 :Porcentagem de feminicídios para cada grupo de 100 mil mulheres.

⁶ Crimes hediondos são os crimes que o Estado entende como de extrema gravidade, aqueles que causam mais aversão à sociedade, e, portanto, que merecem um tratamento diferenciado e mais rigoroso do que as demais infrações penais. (Traduzido pela autora)

Números em foco

Desde a mudança na legislação, o DF e demais estados têm acompanhado a evolução das estatísticas das mortes de mulheres por questão de gênero

Evolução dos feminicídios

ANO	Brasil	DF	Campo Grande	Cuiabá	Rio Branco	Forto Alegre	São Paulo capital	Belo Horizonte
2015	449	5	-	-	-	12	6	44
2016	929	21	8	-	-	8	12	56
2017	1.151	18	6	-	-	8	26	3
2018	1.206	26	7	6	-	22	28	7
2019	-*	33	5	0	-	6	41	6 ^{em}
2020	-	4	2	-	-	2	4	-
Janeiro	-	4	1	-	-	2	4	-
Fevereiro	-	0	1	-	-	-	0	-

*Sem informação dos dados

**Número referente apenas ao primeiro semestre

Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019/FBSP, SSP-DF, Sejust-MS, SESP-MT, ASCOM-AC, SSP-RS, Sejust-MG

Ranking do feminicídio — 2018



*Porcentagem de feminicídios para cada grupo de 100 mil mulheres

Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019/FBSP

FONTE: ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2019.

2.2 ESPÉCIES DE FEMINICÍDIO

Depois de já explicado de maneira objetiva o conceito de feminicídio e o histórico à volta da legislação, cabe demonstrar quais espécies desse crime.

Primeiramente, deve-se falar do feminicídio “intralar”, que acontece quando devido a circunstâncias fatídicas, ocorre o assassinato de uma mulher no contexto familiar e doméstico.

Já o feminicídio simbólico heterogêneo, acontece quando um indivíduo do sexo masculino, motivado pelo desprezo e interesse de destruição da identidade do sexo feminino de sua companheira, comete o assassinato da mesma.

Muito se tem dúvidas, se há feminicídio quando o autor do crime é uma mulher. A resposta é sim. Segundo decisões do Superior Tribunal de Justiça, o sujeito ativo do crime de feminicídio pode ser tanto homens, quanto mulheres, desde que haja vulnerabilidade devido a submissão imposta à vítima. Dessa maneira, ao entendimento de Greco (2018, p.41)

Merece ser frisado, por oportuno, que o feminicídio, em sendo uma das modalidades de homicídio qualificado, pode ser praticado por qual quer pessoa, seja ela do sexo masculino ou mesmo do sexo feminino. Assim, não existe óbice à aplicação da qualificadora se, numa relação homoafetiva feminina, uma das

parceiras, vivendo em contexto de unidade doméstica, vier a causar a morte de sua companheira.

Logo, de acordo com as dúvidas sanadas e tendo em vista os argumentos supracitados, há necessidade em se falar sobre o feminicídio homoafetivo, em que uma mulher mata outra no contexto familiar doméstico. E por fim, o feminicídio simbólico homogêneo, em que há assassinato de mulher contra mulher motivada pelo menosprezo ou discriminação da condição feminina.

Figura 3:



FONTE: CUT, 2019.

2.1 CAUSAS DE AUMENTO DE PENA.

Na tentativa de coibir os altos índices de feminicídio, foram implementadas as causas de aumento de pena, chamadas majorantes (previstas no Código Penal, podem aumentar a pena diante de determinados fatores, que serão preponderantes no tempo de pena aplicado).

De acordo com o Código Penal vigente de 1980, com o Feminicídio a pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade como previsto no Artigo 121 do Código Penal, parágrafo 7º se:

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;
 III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;
 IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. (BRASIL,1940)

Assim como já mencionado as vítimas mulheres, são vítimas em potencial maior de vulnerabilidade, nos casos citados nos incisos acima, a pena seria aumentada na tentativa de conter os atos de violência.

Todavia, a partir de 2018, com a vigência da Lei nº 13.771, o crime de feminicídio tinha suas causas de aumento de pena alteradas. Com punições mais severas a aqueles crimes que tenham os praticados sob algumas circunstâncias consideradas mais graves.

Figura 4:

Lei nº. 13.771/2018	
Antes	Depois
§7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:	§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:
I- durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;	I- durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;
II- contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;	II- contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;
III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.	III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;
	IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

FONTE: CALCULO JURÍDICO, 2019.

O feminicídio, sendo uma qualificadora do crime de homicídio doloso e manifestadamente nomeado como crime hediondo, será julgado pelo Tribunal do Júri⁷. Tendo carácter objetivo, já que para configurar-se como esse crime, basta que seja cometido contra mulher por razões da condição de pertencer ao sexo feminino, isto é, que o assassinato se vincule à violência doméstica e familiar ou ao menosprezo ao gênero feminino.

Tendo a qualificadora do feminicídio a natureza objetiva, no concurso de pessoas o mesmo se comunicará aos demais coautores e partícipes (contando que estejam presentes no universo de conhecimento dos agentes do crime). Por último, é possível ter motivo torpe e fútil juntamente com o feminicídio, sendo esta objetiva e aquelas subjetivas.

Outrossim, no que diz respeito a qualificação da pena do crime de feminicídio, só se dará durante a dosimetria, já que o Código Penal Brasileiro adotou o sistema trifásico.

Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do Art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento. Parágrafo único - No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua. (BRASIL, 1940)

Sendo assim, como já demonstrado é dividido em três fases. Sucintamente, na primeira fase, há a fixação da pena base, na segunda são avaliadas as circunstâncias atenuantes e agravantes. E por fim, na terceira fase tem-se as causas de aumento de diminuição.

⁷ Só serão julgados pelo Tribunal do Júri, crimes praticados de maneira dolosa contra a vida. (Traduzido pela autora)

Figura 5:

Fase	Base para o cálculo	Elementos aplicados	Pena calculada
1ª fase	Pena mínima e máxima (crime simples ou qualificado)	Circunstâncias judiciais	Pena-base
2ª fase	Pena-base	Circunstâncias agravantes e atenuantes	Pena provisória
3ª fase	Pena provisória	Majorantes e minorantes	Pena definitiva

calculojuridico.com.br

FONTE: AMDEPOL, 2018.

Para que haja a evolução no regime de pena do agressor condenado, deverá haver por parte dele bom comportamento e cumprir dois quintos da pena. Importante frisar que essa circunstância só cabe a aqueles com réu primário.

Já ao se falar sobre livramento condicional⁸, levando-se em conta que já foi dito anteriormente sobre o requisito de “bom comportamento” durante a execução da pena, somente terá direito ao benefício se ao menos dois terços da pena forem cumpridos, sendo o mesmo primário. Evidentemente, aqueles que forem reincidentes, não poderão usar o benefício.

Assim, afirmando os benefícios da lei e defendendo as melhorias que em sua opinião deveriam ser feitas, assevera Bitencourt (2015, p.459):

Andou bem o legislador, porque conseguiu, adequadamente, ampliar a proteção da mulher vitimada pela violência de gênero, assegurando-lhe maior proteção sem incorrer em inconstitucionalidade por dedicar-lhe uma proteção excessiva e discriminatória, o que, a nosso juízo, poderia ocorrer se, em vez da qualificadora, fosse criado um novo tipo penal, isto é, uma nova figura penal paralela ao homicídio, com punição mais grave sempre que se tratasse de vítima do sexo feminino. Assim, a opção político-legislativa foi feliz e traduz a preocupação com a situação calamitosa sofrida por milhares de mulheres discriminadas por sua simples condição de mulher, permitindo, na prática, a execução e uma política criminal mais eficaz no combate a essa chaga que contamina toda a sociedade brasileira.

⁸ Livramento ou liberdade condicional é o benefício que pode ser concedido a um condenado, que permite o cumprimento da pena em liberdade até total de sua pena, desde que preencha as condições e requisitos definidos no artigo 83 do Código Penal e 131 a 146 da LEP. (BRASIL, 1940)

Segundo as decisões dos tribunais, a necessidade de uma interpretação mais coerente com o diploma legal, vem decidindo que não se aplica o princípio da insignificância em crimes e contravenções penais de crimes praticados contra mulher. Lembrando que os institutos despenalizadores⁹ não são aplicados a esses crimes.

Além disso, visando a proteção da vítima, foram criados mecanismos legais, que visavam proteger a integridade ou a vida da mulher vítima de situação de risco, devido a supramencionada violência. Se dão por meio de afastamento do agressor da casa da vítima, fixação do limite de distância, além da restrição do porte de armas. A partir deste, a Lei 13.641/18 tipifica o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência: 3 meses a 2 anos de detenção¹⁰.

Dessa maneira, após suprarreferido o crime, suas formas, como é classificado, suas causas de aumento e como se dá a pena, esse crime hediondo deveria ter seu número de práticas diminuído, no entanto não é o que acontece. O Femicídio acontece em última instância, em que o homem tenta controlar a mulher tirando a vida da própria. Perpassando a ideia de que a mulher seria um objeto, numa afirmação irrestrita de posse que vem a destruir a identidade da mulher, violentando não somente física, mas sexual e psicologicamente a vítima.

2.3. SOBRE A QUESTÃO RACIAL

De maneira forçosa, é necessário frisar questões relativas à discriminação e preconceito que são relacionadas a prática de feminicídio. Ao se falar sobre a questão racial, o assunto se torna muito denso, uma vez que é evidente que crimes praticados contra mulheres, tem seu número mais que dobrado quando estas são negras.

Quase que em progressão aritmética¹¹, sempre que o feminicídio aumenta, as questões sociais de mulheres negras e indígenas também cresce. O número de

⁹ Os institutos despenalizadores trazidos pela lei 9.099/15 foram: a composição civil do dano a vítima, a não representação, a transação penal e a suspensão condicional do processo. (Traduzido pela autora)

¹⁰ Diferença entre detenção e reclusão é aplicada a condenações mais severas, o regime de cumprimento pode ser fechado, semiaberto ou aberto, e normalmente é cumprida em estabelecimentos de segurança máxima ou média. A detenção é aplicada para condenações mais leves e não admite que o início do cumprimento seja no regime fechado. (TJDFT, 2015, Online)

¹¹ A progressão aritmética (PA) é uma sequência numérica que utilizamos para descrever o comportamento de certos fenômenos na matemática. Em uma PA, o crescimento é sempre constante. (Traduzido pela autora)

denúncias de violência e estupro sofridos por mulheres brancas, é mais que o dobro do que de mulheres negras, em contrapartida, as mortes de mulheres negras são muito maiores que de mulheres brancas, isso acontece porque mulheres negras não tem acesso a meio de denúncia e quase sempre são ignoradas em seus pedidos de socorro. A partir disso, Silvestre (2020, online), declara:

A gente observa que há uma desigualdade racial no perfil das vítimas de forma gritante. Quando analisamos os dados de comunicação de estupro ou agressão, o percentual de brancas aumenta. Isso significa, na verdade, que as mulheres brancas têm mais acesso aos canais de denúncia do que as negras.

Ademais, segundo pesquisa do Fórum brasileiro de Segurança Pública (2021, p.13):

Quanto ao perfil racial, 52,2% das mulheres pretas no Brasil sofreram assédio nos últimos 12 meses, 40,6% das mulheres pardas e 30% das mulheres brancas. A desigualdade racial, aqui, fica evidente: enquanto mais da metade das mulheres pretas brasileiras foram assediadas no último ano, o número cai para quase 1/3 das mulheres brancas.

Por fim, cabe trazer a voga, a presença da prática de racismo institucional, em que se percebe que o tempo de instituições de saúde brasileiras se dedicam ao cuidado e atenção a mulheres brancas não é igual, de nenhuma maneira, ao tempo dedicado a mulheres negras. Mais uma vez, resultado da sociedade misógina e machista em que se está inserido. Segundo SILVA (2011, p.11):

De fato, nem todos os mecanismos discriminatórios que operam em uma sociedade são atos manifestos, explícitos ou declarados. Cabe destacar que a discriminação também opera de maneira difusa, sendo assim chamada de discriminação indireta ou racismo institucional. À diferença dos atos de racismo ou de discriminação realizados por indivíduos e orientados de forma pessoal, o racismo institucional atua no nível das instituições sociais, dissimulado por meio de procedimentos corriqueiros, e "aparentemente protegidos pelo Direito.

Ademais, o Programa de Combate ao Racismo Institucional (2006, p.25) defende que:

O fracasso das instituições e organizações em prover um serviço profissional e adequado às pessoas em virtude de sua cor, cultura, origem racial ou étnica. Ele se manifesta em normas, práticas e comportamentos discriminatórios adotados no cotidiano do trabalho, os quais são resultantes do preconceito racial, uma atitude que combina estereótipos racistas, falta de atenção e ignorância.

Sendo assim, a violência contra mulher, somada ao exacerbado racismo, torna a situação ainda mais crítica. Como já dito, ser mulher no Brasil, não é fácil tendo em vista a misoginia e machismo. Ser mulher e negra, é ainda pior já que nossa sociedade é extremamente racista e carrega até hoje ideologias de uma supremacia da raça branca, que nunca existiu.

3 AS VÍTIMAS DE FEMINICÍDIO E A LIBERDADE DOS SEUS ASSASSINOS

O Femicídio não é um resultado de uma violência única, feito sob lapso emocional, mas sim o ponto culminante de uma violência contínua pertencente infelizmente ao dia a dia das mulheres. Portanto, afirma Menicucc (2015, online):

Essa forma de assassinato não constitui um evento isolado e nem repentino ou inesperado; ao contrário, faz parte de um processo contínuo de violências, cujas raízes misóginas caracterizam o uso de violência extrema. Inclui uma vasta gama de abusos, desde verbais, físicos e sexuais, como o estupro, e diversas formas de mutilação e de barbárie.

Com propriedade pode-se afirmar que em grande parte dos casos de feminicídio, o crime não acontece de maneira isolada, ele é gradativo, é anunciado. Inicialmente tem-se as ameaças psicológicas por parte do companheiro, após começam as agressões físicas que cada vez vão ficando de natureza mais pesada, e por fim vem o homicídio.

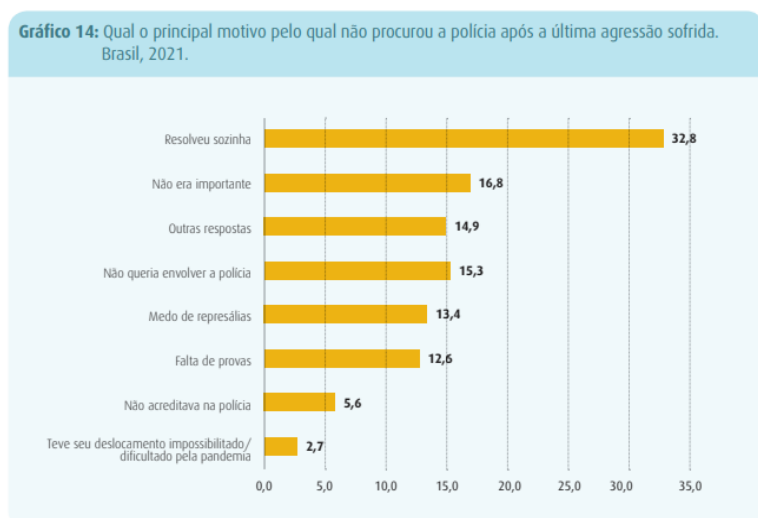
Assassinadas por parceiros, familiares, desconhecidos...Violentadas sexualmente, negligenciadas, violadas por instituições públicas, dentre outras situações bárbaras. Essas mortes, por vezes previamente anunciadas, não são realidades encaradas por diversas vezes, como problemas sérios. O Estado e a sociedade, são omissos, se tornando cúmplices da situação. Nesse aspecto, Yamamoto (2015, p.5) constata:

Uma das bases da violência contra as mulheres é que ela é naturalizada e banalizada, tornando-se algo que é permitido, que é socialmente aceitável. Inclusive no caso do assassinato, em que estamos falando do crime contra a vida, que é um dos crimes mais graves que existem, mas que segue acontecendo todos os dias sem que isso seja um dado intolerável para a sociedade.

Numa verdadeira peregrinação, a mulher vai a delegacia especializada de violência contra mulher e com o psicológico já abalado, tem que se expor ao registrar o boletim de ocorrência. Com isso, são providenciadas medidas protetivas de urgência¹², evidenciadas na lei Maria da Penha. Em tese, tais medidas deveriam proteger a mulher agredida e sua prole da violência cometida pelo seu companheiro.

No entanto, muitas vezes as mulheres por medo ou convicção que nada pode as ajudar a sair daquela situação, acabam não procurando ajuda, ou achando que a agressão por parte do agressor é passageira, ou até mesmo para evitar que a família venha a se afastar, e dentre outros diversos fatores, optam por não efetuarem a denúncia.

Figura 6:



Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública; Instituto Datafolha. Pesquisa Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil, edição 3, 2021. Apenas mulheres, resposta estimulada e múltipla, em %.

FONTE: BUENO et al, 2021.

3.1 DE AGRESSOR À ASSASSINO. E QUANDO ELE ESTÁ EM LIBERDADE?

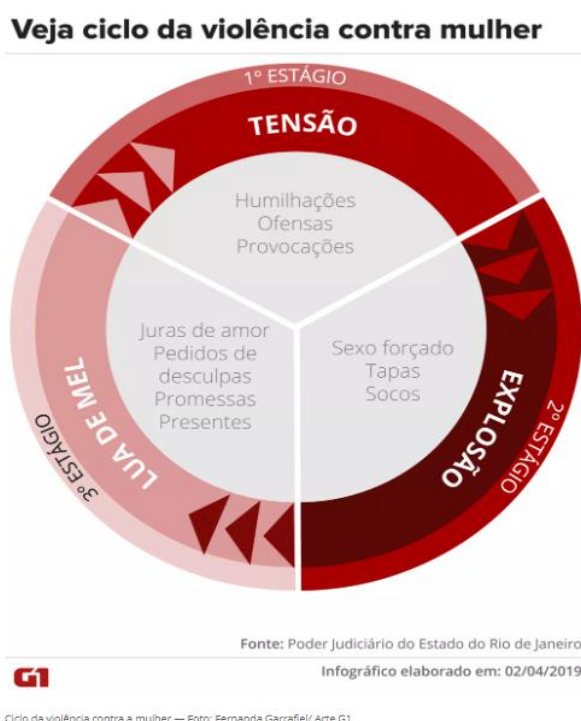
Com atos progressivos e reiterados, o agressor vai elevando os níveis de agressão e por fim, tira a vida da vítima. Existe um padrão de comportamento dos agressores, que tem como objetivo manter o domínio sobre suas vítimas: Começam

¹² A lei prevê medidas que ensejam obrigações ao agressor, como afastamento do lar, proibição de contato com a ofendida, bem como medidas que asseguram a proteção da ofendida, como por exemplo, encaminhá-la junto com seus dependentes a programa oficial de proteção, determinar a recondução da vítima ao seu domicílio. (TJDFT, 2015, online)

com uma alta tensão, mostrando-se irritados, humilhando a vítima com palavras ou elevando o tom de voz. Logo após as agressões físicas se iniciam, geralmente acompanhadas de violência sexual e psicológica contra a vítima, aqui ocorre a consumação de fato da violência. Por fim, o agressor se demonstra arrependido, e nesse curto período de calma, pede desculpas e faz promessas, que no fim de nada valerão e o ato de violência acontecerá novamente.

Geralmente, a mulher agredida se retrai, pois demonstra dificuldades em romper a relação violenta ou mesmo incertezas da eficácia das medidas protetivas.

Figura 7:



FONTE: G1,2019.

No entanto, uma pequena porcentagem de mulheres, denunciam seus agressores. Os mesmos, por vezes são afastados e submetidos a medidas protetivas para proteção das vítimas. No entanto, aquelas que tem essa coragem, são assoladas pelo medo e pela angústia, de um possível encontro com seus agressores, já que o último estágio dessas agressões, na maioria das vezes, termina com a morte da vítima, ocasionando o supracitado Feminicídio.

Indubitavelmente, as punições vão se tornando insuficientes para combater o problema, as raízes extremamente misóginas que determinam o padrão a ser seguido pela sociedade e refletem na violência, dificultam a superação do problema.

3.2 MEDIDAS PROTETIVAS E POLÍTICAS PÚBLICAS PARA EVITAR O CRIME

Dar notoriedade a um crime tão recorrente como assassinato de mulheres, faz com que a situação seja notável, traz à tona importância de se debater, criar estratégias para coibir tais atos e puni-los, de forma a resguardar a vida de mulheres que sofrem violência por questões de gênero. Dessa maneira, defende Subsecretaria de Políticas para Mulheres (SUBPOM) sobre tipificação de crimes:

[...] é uma forma de sensibilizar as instituições e a sociedade sobre sua ocorrência e persistência no cotidiano, de combater a impunidade penal e estimular a adoção de políticas preventivas à violência de gênero (Diretrizes para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres no Brasil (BRASIL, 2016)

A partir da ideia, que se deve respeitar a igualdade de gênero, que diferente visão daqueles que tem ideais machistas, não está defendendo que sejam ignoradas as diferenças físicas entre homens e mulheres, mas que as diferenças sejam respeitadas e que o gênero, não deve de forma alguma ser critério para discriminação negativa. Portanto, um dos motivos mais fortes, de acordo com criminosos, de feminicídio é acreditar que suas vítimas são submissas a eles, ideal machista e extremamente equivocado.

Nesse raciocínio para que o direito das mulheres seja efetivo e para que a sociedade seja igualitária, é essencial que a sociedade, cidadãos e Estado, deem atenção às necessidades específicas dos diferentes grupos de mulheres. Só dessa maneira, a igualdade de gênero seria inteiramente concretizada, o que não é uma realidade hoje. No entanto, por meio da legislação e de políticas públicas se inicia uma perspectiva para uma melhora neste aspecto.

Entendido pelos tribunais, que havia a necessidade de uma interpretação mais coerente, com um diploma legal protetivo, entendeu que não há no que se falar

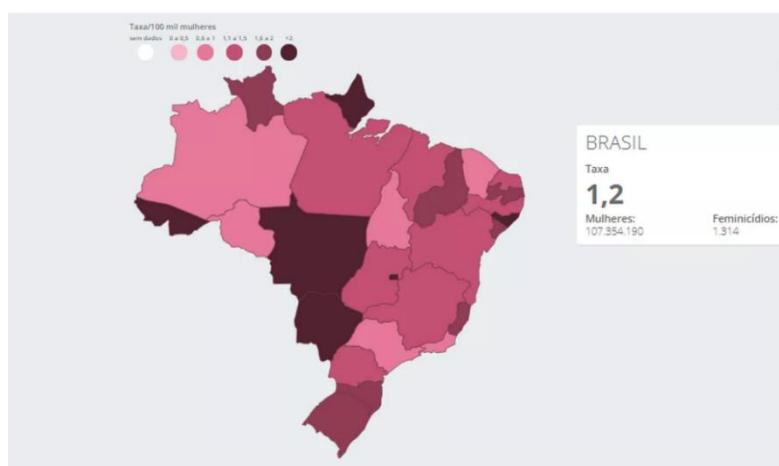
em Princípio da Insignificância¹³, nos crimes e contravenções penais praticados contra mulher. Sendo assim, o crime de Femicídio ganha mais uma gravidade, quando cometido.

Além do mais, em conformidade com o artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal, que defende:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
I- Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

Nesse interim, a proposta de Emenda Constitucional (PEC 75/19), que propõe tornar a imprescritíveis¹⁴ e inafiançáveis o crime de feminicídio e estupro foi aprovada pelo Senado. A proposta defende que os crimes preditos, poderão ser julgados a qualquer tempo, independentemente da data que tenha sido cometido. De acordo com a Senadora Rose Freitas, responsável pela autoria do projeto, alguns dos motivos para a criação da emenda foi a posição do Brasil no ranking do mapa da violência e o número das taxas de feminicídio no território brasileiro.

Figura 8:



FONTE: G1, 2020.

¹³ Tem a finalidade de eliminar ou afastar a tipicidade penal. Isto significa que o ato praticado não é considerado como crime e, por isso, a aplicação desse princípio culmina na absolvição do réu e não somente na diminuição e substituição da pena.

¹⁴ O termo imprescritível é usado para definir a condição que poder ter algum delito, reclamação ou circunstâncias específicas de não perder suas características principais nem mesmo com o tempo

Além disso, há de se mencionar a política pública mais conhecida atualmente, destinadas a prevenção do feminicídio, que é o “Ligue 180”. Criado em 2005, é uma central de atendimento à mulher vítima de violência, o canal recebe, analisa e encaminha casos de mulheres em situação de violência e é oferecido pela Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos (MDH).

A princípio o canal tinha como seu objetivo promover orientação sobre leis e direitos das mulheres, informar sobre os serviços especializados de atendimento à mulher e coletar dados sobre as situações de violência sofridas pela vítima. Tais dados, após coletados, serviriam de base para criação de políticas públicas que objetivavam solucionar o problema. Contudo, em 2018 o canal teve uma mudança e passou a ser uma ponte que perpassa as denúncias recebidas para os órgãos de combate ao crime. De acordo com declarações do MDH (2018, online), tem-se:

O atendimento prestado pelo Ligue 180 era inicialmente voltado a orientar e empoderar as mulheres, para que estas buscassem os serviços especializados da rede de atendimento, e assim rompessem o ciclo de violência no qual estavam inseridas. No decorrer dos anos, a disponibilização do atendimento 24 horas, o encaminhamento de registros de cárcere privado, de tráfico de pessoas e a disponibilização do atendimento internacional, foram essenciais no fortalecimento do serviço até que este se tornasse um disque denúncia.

É evidente, que o “Ligue 180” não soluciona o problema da violência contra mulher e evita o feminicídio, no entanto, é uma maneira rápida e segura para que as vítimas denunciem de maneira anônima (facultativo), seus agressores.

Outra política pública criada na tentativa de coibir a violência Programa “Mulher, viver sem violência”

Foi lançado em 13 de março de 2013, com o objetivo de integrar e ampliar os serviços públicos existentes voltados às mulheres em situação de violência, mediante a articulação dos atendimentos especializados no âmbito da saúde, da justiça, da segurança pública, da rede socioassistencial e da promoção da autonomia financeira. A iniciativa foi transformada em Programa de Governo por meio do Decreto nº. 8.086, de 30 de agosto de 2013. A Secretaria de Políticas para as Mulheres-PR é a responsável pela coordenação do Programa e, para sua implementação, atua de forma conjunta com os Ministérios da Justiça, da Saúde, do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do Trabalho e Emprego. Entre 2013 e 2014, 26 unidades da federação (com exceção de Pernambuco) aderiram ao Programa Mulher: Viver sem Violência, das quais 18 assinaram o termo de adesão por meio de ato público. O Programa está estruturado nos seguintes eixos: Implementação da Casa da Mulher Brasileira; Ampliação da Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180; Organização e humanização do atendimento às vítimas de violência sexual; Implantação e Manutenção dos

Centros de Atendimento às Mulheres nas regiões de fronteira seca; Campanhas continuadas de conscientização; Unidades Móveis para atendimento a mulheres em situação de violência no campo e na floresta. (BRASIL, 2014, online)

No entanto, mesmo com a existência de políticas públicas descritas, o combate ao crime por questões de gênero necessita de mudanças na sociedade e na cultura que carrega consigo traços misóginos. Só assim, há chances de diminuir as desigualdades e crimes relacionados a violência e assassinato de mulheres.

3.3 DUAS AMEAÇAS: A RELAÇÃO ENTRE A PANDEMIA DE COVID-19 E O CRIME DE FEMINICÍDIO

A pandemia do Coronavírus, que teve início no Brasil em março de 2019, e foi responsável por uma das maiores crises tanto sanitárias, como econômicas, que resultou em números altíssimos de mortes e deixou famílias destruídas, provocou diversos outros problemas, como o enorme crescimento de violência contra mulher. A instituição ONU Mulheres relatava, com base no alto número de pedidos de ajuda em linhas telefônicas que os casos de violência de gênero aumentavam de maneira exorbitante.

A explicação é simples, tendo em vista que as vítimas, na realidade que se encontrava a pandemia, tinham que ficar isoladas com seus agressores dentro de casa. Apesar do alto número de denúncias, o mesmo poderia ser maior, o que não acontecia, pois devido ao fato de os parceiros estarem dentro de casa, o acesso aos canais de socorro, ficavam mais difíceis.

Os motivos dos agressores que findavam nos assassinatos das vítimas, giravam em torno do fato da diminuição da renda familiar, manipulação do agressor sobre a vítima em razão do maior tempo de convivência, aumento dos níveis de estresse e abundante consumo e álcool.

Dessa forma, Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) se dedicou a monitorar e avaliar os casos de violência doméstica ocorridos no país, buscou compreender a relação da pandemia e a mudança no cotidiano na vida das mulheres brasileiras, inseridas no cenário de violência.

A aparente redução da violência contra a mulher representada pela queda nos registros policiais tradicionais era confrontada, portanto, com o aumento

da violência letal e das chamadas em canais oficiais de ajuda. (...), porém, mais de 1 ano depois do início da pandemia no Brasil, não se pode perder de vista que o Brasil tem convivido com um quadro perverso que combina diversas formas de violência. (BUENO; LIMA; MARTINS; MARQUES et al.2021, p.22.)

Citados tudo isso, depois do início da pandemia no Brasil, não se pode ignorar que o país convive com um quadro perverso que combina diversas formas de violência

Figura 9:

Tabela 1: Mulheres que sofreram algum tipo de violência ou agressão como essas abaixo nos últimos 12 meses. Valores reportados, margem de erro e projeção populacional.

					Projeção populacional		
	Total	ME	Mínimo	Máximo	Mínimo	Média	Máximo
SOFREU ALGUM TIPO DE VIOLÊNCIA OU AGRESSÃO	24,4	2,8	21,5	27,2	15.075.082	17.062.771	19.050.459
Insulto, humilhação ou xingamento (Ofensa verbal)	18,6	2,6	16,0	21,2	11.239.702	13.042.233	14.844.763
Ameaça de apanhar, empurrar ou chutar	8,5	1,8	6,6	10,3	4.649.749	5.939.749	7.229.750
Amedrontamento ou perseguição	7,9	1,8	6,1	9,6	4.253.049	5.498.471	6.743.892
Batida, empurrão ou chute	6,3	1,6	4,7	7,9	3.269.219	4.391.772	5.514.326
Ofensa sexual ou tentativa forçada de manter relação sexual	5,4	1,5	3,9	6,9	2.729.708	3.775.383	4.821.058
Ameaça com faca ou arma de fogo	3,1	1,2	2,0	4,3	1.391.835	2.199.388	3.006.941
Esfakeamento ou tiro	1,5	0,8	0,7	2,3	500.366	1.067.696	1.635.027
Lesão provocada por algum objeto que lhe foi atirado	2,7	1,1	1,6	3,7	1.112.425	1.856.172	2.599.918
Espancamento ou tentativa de estrangulamento	2,4	1,0	1,4	3,4	955.680	1.660.048	2.364.416

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública; Instituto Datafolha. Pesquisa Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil, edição 3, 2021. Apenas mulheres que aceitaram responder o bloco de autopreenchimento, resposta estimulada e múltipla, em %. População de mulheres brasileiras (16 anos ou mais) - PNAD 2019 / Estimativa 2020.

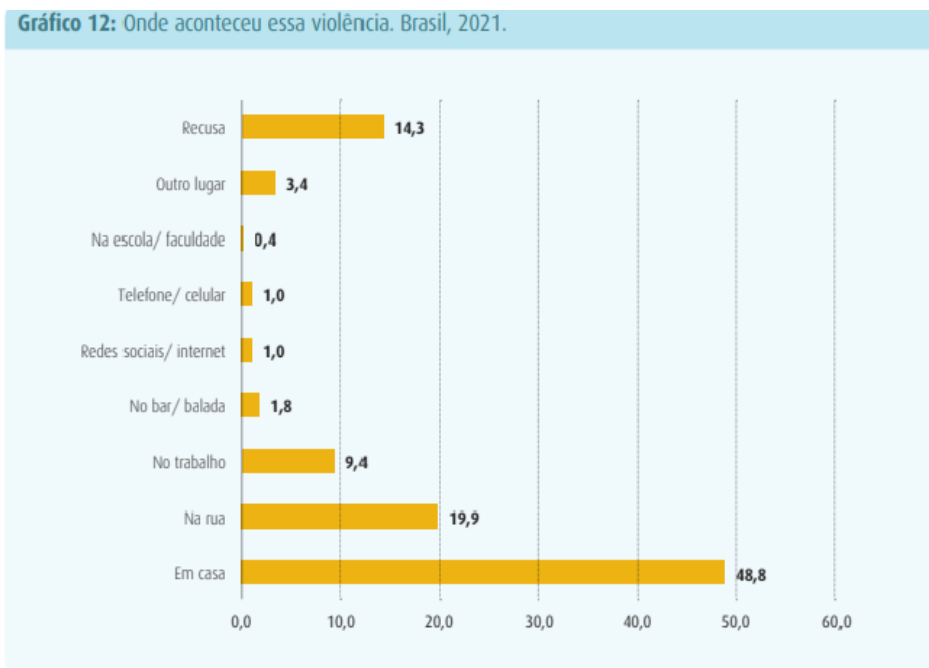
FONTE: BUENO et al, 2021.

Não obstante, cabe trazer a luz do conhecimento, outros números que comprovam a situação durante a crise pandêmica:

- 1 em cada 4 mulheres brasileiras (24,4%) acima de 16 anos afirma ter sofrido algum tipo de violência ou agressão nos últimos 12 meses, durante a pandemia de covid-19. Isso significa dizer que cerca de 17 milhões de mulheres sofreram violência física, psicológica ou sexual no último ano. -Na comparação com a pesquisa de 2019, verificamos um leve recuo do percentual de mulheres que relataram ter sofrido violência, mas dentro da margem de erro da pesquisa, que é de 3 pontos para mais ou para menos (27,4% em 2019 e 24,4% em 2021), configurando estabilidade. -5 em cada 10 brasileiros (51,1%) relataram ter visto uma mulher sofrer algum tipo de violência no seu bairro ou comunidade ao longo dos últimos 12 meses. - 73,5% da população brasileira acredita que a violência contra as mulheres cresceu durante a pandemia de covid-19. (BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio de; MARTINS, Juliana; MARQUES, David et al.2021, p.22.)

Ademais, vale ressaltar que a própria residência das vítimas, segue sendo o espaço de maior risco para as mulheres. Os relatos das mesmas têm um ponto em comum, quando frisam que a violência mais grave sofrida ocasionada pelo seu agressor, ocorreu dentro de casa, e esses números alcançam um crescente maior, a medida que o tempo passa.

Figura 10:



Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública; Instituto Datafolha. Pesquisa Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil, edição 3, 2021. Apenas mulheres, resposta espontânea e única, em %.

FONTE: : BUENO et al, 2021

Sobre a autoria dessas violências, em sua maioria são praticados por conhecidos entre as mulheres, com destaque para cônjuges/ companheiro e namorados. Ex cônjuges/ companheiros e namorados, também se destacam como criminosos, fora os familiares, como pais padrastos dentre outros. O que evidencia alta prevalência da violência doméstica e intrafamiliar.

Dessa maneira, o FBSP em combinação com o Instituto Avon, Caixa Seguradora, Consulado do Canadá dentre outros, tem investigado formas de reconhecimento de práticas que impactem na redução da violência e, concomitantemente funcionem como estímulo organizacional.

3.3.1 Goiás na tentativa de combate ao crime:

Goiás, uma das unidades federativas que integram a o Centro-Oeste brasileiro e tem densidade demográfica é de 17,6 habitantes por quilômetro quadrado. Vem se empenhando para diminuir os índices demonstrados de violência contra mulher na sua região, já que os mesmos crescem a cada dia.

Os casos de feminicídio em Goiás aumentaram 23% entre 2020 e 2021. A informação é do observatório da Secretaria de Segurança Pública do estado goiano (SSP). Os dados revelam que, no ano passado, 54 mulheres foram assassinadas; enquanto em 2020 esse número foi de 44 vítimas. Em outras palavras, 10 mulheres a mais tiveram suas vidas e sonhos interrompidos pela violência. (Secretaria de Segurança Pública, 2021, online)

Segundo as responsáveis pelas Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAM) das cidades de Trindade e Catalão: Cássia Borges e Alessandra Maria de Castro: “Para tentar entender a gravidade destas estatísticas para além do óbvio e de que forma a sociedade pode ajudar a salvar a vida dessas mulheres que estão em perigo”. (2022, online)

Figura 11:

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER EM 2020

OCORRÊNCIAS/MÊS	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL
FEMINICÍDIO	1	5	4	3	4	4	3	5	3	4	5	3	44
ESTUPRO	30	32	25	28	24	25	25	16	20	25	19	23	292
AMEAÇA	1386	1245	1080	979	1130	1095	1050	1186	1302	1495	1464	1360	14.772
LESÃO CORPORAL	899	884	862	821	799	837	834	947	996	1063	1050	1027	11.019
CRIMES CONTRA A HONRA (CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA)	843	750	630	583	657	726	643	735	823	945	933	892	9.160

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER EM 2021

OCORRÊNCIAS/MÊS	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL
FEMINICÍDIO	6	1	10	3	1	3	3	2	6	4	9	6	54
ESTUPRO	29	13	22	21	29	14	19	29	29	38	13	22	278
AMEAÇA	1467	1173	1306	1327	1404	1179	1160	1391	1424	1405	1252	1246	15.734
LESÃO CORPORAL	1017	787	791	882	997	834	759	913	994	1034	892	882	10.782
CRIMES CONTRA A HONRA (CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA)	954	799	877	862	963	737	840	934	981	1038	880	870	10.735

FONTE: G1, 2018.

Com pandemia, do COVID-19, os números do feminicídios aumentaram em todo Brasil, o que não foi diferente no estado de Goiás. Sendo assim, medidas protetivas tomadas pelo Estado vêm sendo implantadas.

Um exemplo dessas medidas é a criação, em novembro de 2019, do “Todos Por Elas- Pacto Goiano pelo Fim da Violência contra Mulher”, que atuou em ações de proteção as vítimas de violência doméstica e familiar.

Em Goiás, quem agride uma mulher está agredindo um estado inteiro. Desde 2019, o Governo do Estado se assentou neste lema para instituir e consubstanciar o Pacto Goiano Pelo Fim da Violência contra a Mulher (Decreto n. 9.490/2019). O presente Plano Estadual é produto da construção articulada do Comitê Gestor da Rede Estadual de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, neste ato composto por representantes dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da sociedade civil e de universidades. Cabe ressaltar que tal intersetorialidade advinda da comunicação contínua em Rede é imprescindível à consolidação eficaz e efetiva das políticas públicas para mulheres. O Plano Estadual de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres que aqui apresentamos se configura como um instrumento sistematizador das ações a serem implementadas no estado de Goiás para garantir o direito de nossas mulheres viverem sem quaisquer tipos de violência. Em última instância, tem como fim reduzir a desigualdade de gênero que há muito se apresenta na sociabilidade humana como uma questão cultural. Engendrada neste problema complexo e emergente de saúde e segurança pública, a expressão da violência doméstica e familiar contra as mulheres envolve diferentes dimensões e, por isso, desdobra diretrizes e eixos específicos para que este plano seja executado. (Guimarães, Lima. 2022)

Quanto aos aplicativos de segurança feminina, o atual prefeito Rogério Cruz, por exemplo, implementou uma rede de proteção que lançou o primeiro “Botão de Pânico” para mulheres com medidas protetivas em Goiás. As denúncias atendidas pela Patrulha Mulher Mais Segura¹⁵. A finalidade é reforçar a proteção, já que por muitas vezes as mulheres têm suas medidas protetivas violadas pelo seu agressor.

O Botão de Pânico foi desenvolvido pelas secretarias municipais de Políticas para Mulheres (SMPM) e de Ciência e Tecnologia (SICTEC), em conjunto com a Guarda Civil Metropolitana (GCM). A ferramenta é acessada pelo aplicativo Prefeitura 24 Horas, e disponibilizada apenas para mulheres com medidas protetivas e atendidas pela Patrulha Mulher Mais Segura. (Prefeitura de Goiânia, 2022)

Além destes, também houve a implantação da “Sala Lilás”, em que na Sede da Polícia Técnico-Científica, em Goiânia, que representa um avanço no acolhimento às vítimas de violência durante a realização de exames de corpo de delito de forma

¹⁵ Criada pela parceria da Guarda Civil Metropolitana, a Secretaria Municipal de Políticas Públicas Para as Mulheres, Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e outros órgãos municipais. Com o objetivo de criar uma patrulha de atendimento às mulheres em situação de risco familiar ou com medidas protetivas. O programa destina dezoito agentes femininos que trabalham no sistema 12x36, tendo à frente uma comandante, um motorista e uma viatura GCM de apoio às ocorrências. (2018, online)

qualitativa. A pretensão desse recurso é ajudar as vítimas a se sentirem mais à vontade para relatar e falar sobre a violência sofrida.

Ademais, a implementação do “Batalhão Maria da Penha”, e o funcionamento Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher com atuação em todo o Estado somam a ideia de que há a necessidade de medidas que protejam as mulheres e evitem que a infeliz violência sofrida por elas venha a findar nas mortes destas vítimas, pois o Femicídio acontece quando o último grito de socorro é falado, já que a violência deixa marcas, e quando elas somem ocorrem o Femicídio.

CONCLUSÃO

O desenvolvimento da pesquisa possibilitou demonstrar como a sociedade patriarcal interfere na relação familiar, como um fator preponderante ao se analisar o feminicídio, uma vez que a mulher é objetificada e subjugada pelo homem, fez com que o machismo exacerbado aumente o sentimento de posse do sexo masculino sobre o feminino.

Ademais, também foi feita uma análise acerca da criação da Lei “Maria da Penha”, pois ela é proveniente da percepção da necessidade de normas jurídicas para a prevenção e punição às práticas de crimes de violência contra mulher. Contudo, pode-se concluir que o aumento da violência era uma situação bastante preocupante, percebeu-se, assim, que o princípio constitucional que protege à vida não tem sido respeitado, uma vez que, o ciclo de violência tem ocasionado o assassinato das vítimas. Dessa maneira em 2015, a Lei 13.104 foi sancionada e o crime de feminicídio passou a existir e sua prática devidamente punida.

Portanto, foi possível apresentar como vigora a lei, analisando gráficos e levantadas discussões acerca das benfeitorias e desafios em sua aplicabilidade. Além disso, pode-se constatar que quando o crime é praticado contra mulheres negras a situação de impunidade é ainda maior.

Fundamentando com dados e posicionamentos doutrinários, também se alcançou o entendimento sobre os efeitos da permanência do agressor na convivência das vítimas e o medo de efetuar a denúncia, pois seus devidos agressores acabam se tornando seus assassinos. Desta maneira, demonstrou-se que por muitas vezes há muitos desafios para o acolhimento e apoio às mulheres vítimas do crime.

Além disso, ficou demonstrado a necessidade de efetivar as medidas protetivas e políticas públicas para evitar o crime, o que já é um grande passo para prevenção desta violação e a saúde da mulher.

Por fim, pode-se concluir que a situação pandêmica da COVID-19 com o aumento dos números de casos de violência contra mulher, que na maioria das vezes findou-se em Feminicídio. Sendo assim, coube trazer à tona, as medidas de precaução tomadas a nível estadual para que o crime não crescesse em tamanha proporção. Portanto, a pesquisa em tela objetivou, trazer mais conhecimento acerca

deste assunto, levantar hipóteses e explicações para o grande número de práticas do crime e demonstrar conhecimento e domínio do tema descrito.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Paulo Roberto de. **Sobre políticas de governo e políticas de estado: distinções necessárias.** Instituto Millenium, Brasil, 2016. Disponível em: <https://www.institutomillennium.org.br/artigos/sobre-politicas-de-governo-e-politicas-deestado-distincoes-necessarias/>. Acesso em 30 de setembro de 2022.

AMDEPOL/SINDEPO - (BRASIL). **Comentários à Lei nº. 13.771 de 2018 – Femicídio majorado pelo descumprimento de medida protetiva.** In: Femicídio majorado pelo descumprimento de medida protetiva [Mato Grosso-BR]: AMDEPOL/SINDEPO, 2019.
Disponível em: <http://amdepol.org/sindepo/2019/01/comentarios-a-lei-no-13-771-de-2018-femicidio-majorado-pelo-descumprimento-de-medida-protetiva/> Acesso: 21 de setembro de 2022

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2020/03/09/interna_cidade_sdf,832991/femicidio-capital-ocupa-o-5-lugar-em-ranking-nacional-de-mortes.shtml Acesso: 01 de setembro de 2022.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**, 9. ed., São Paulo: Saraiva, 2015, p. 459.

BRASIL. Central Única dos trabalhadores. **Pelo menos 21 casos de feminicídios ocorreram na primeira semana de 2019.** Disponível em : <https://www.cut.org.br/noticias/pelo-menos-21-casos-de-femicidios-ocorreram-na-primeira-semana-de-2019-e317>. Acesso em: 05 de setembro de 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei n. 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Brasília, DF, 7 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm Acesso em: 05 de junho de 2022.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Relatório Geral 2017. **Denunciar e buscar ajuda a vítimas de violência contra mulheres (Ligue**

180). Brasília, DF, 2018. Disponível em <https://www.gov.br/pt-br/servicos/denunciar-e-buscar-ajuda-a-vitimas-de-violencia-contramulheres>. Acesso em 29 de agosto de 2022.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Programa “Mulher, viver sem violência”**. Brasília, DF, 2014. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/assuntos/violencia/programa-mulher-viver-sem-violencia> Acesso em: 28 de agosto de 2022.

BRASIL. Secretaria de Políticas para Mulheres, Ministério da Mulher, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos. Wânia Pasinato. **Diretrizes Nacionais do feminicídio. Investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas das mulheres**. Brasília, 2016.

BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio de; MARTINS, Juliana; MARQUES, David et al. **Visível e invisível: A vitimização de mulheres no Brasil**. 2021.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos; Sanninni Francisco; **Descumprimento de medida protetiva de urgência agora é crime**. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65252/descumprimento-de-medida-protetiva-de-urgencia-agora-e-crime>. Acesso: 28 de setembro de 2022.

CRI. Articulação para o Combate ao Racismo Institucional. **Identificação e abordagem do racismo institucional**. Brasília: CRI, 2006

DALONSO, Glaucia de Lima. **Trabalhadoras brasileiras e a relação com o trabalho: trajetórias e travessias**. *Psicol. Am. Lat.*, México, n. 15, dez. 2008. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1870-350X2008000400003&lng=pt&nrm=iso. acessos em 06 outubro de 2022. Acesso: 06/08/2022.

DE CAMPOS, Carmen Hein. **Feminicídio no Brasil: uma análise crítico-feminista**. Rio Grande do Sul: Sistema Penal & Violência, v.7, n. I, p.103-115, 2015.

DE OLIVEIRA, Clara Flores Seixas. **“De razões de gênero” a “Razões de condição do sexo feminino”**: disputas de sentido no processo de criação da lei de feminicídio no Brasil. [PDF file]. Online. 13º mundos de mulheres & fazendo gênero 11 transformações, conexões, deslocamentos. (2017). Disponível em: http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499450851_ARQUIVO_2017FGClaraFloresversaofinal.pdf

Acesso: 23 de agosto de 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Sexo Frágil**. IBDFAM-Instituto Brasileiro de Família. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/318483/sexo-fragil> Acesso em: 04 de maio de 2022.

DIRCEU BARROS, Francisco; DO Ó SOUZA Renee. **Feminicídio, controvérsias e aspectos práticos**. 2ª edição. Editora Mizuno. 2017.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO (BRASIL). **FEMINICÍDIO**. In: Instituto Patrícia Galvão (Brasil). [São Paulo- SP): Instituto Patrícia Galvão, 2013. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/feminicidio>. Acesso: 27/09/2022.

FEITOSA, Larissa. **Casos de feminicídio aumentaram 23% em Goiás entre 2020 e 2021, diz Segurança**. Disponível em: <https://www.maisgoias.com.br/casos-de-feminicidio-aumentaram-23-em-goias-entre-2020-e-2021-diz-seguranca/> Acesso: 17 de setembro de 2022.

FERNANDES, Ana Cecília. **Dosimetria da pena: 4 pontos que os advogados precisam conhecer**. Disponível em: <https://calculojuridico.com.br/como-funciona-dosimetria-da-pena/>. Acesso em: 17 de setembro de 2022.

GARRAFIEL, FERNANDA; G1. **Ciclo da violência**. Disponível em: <https://agenciapatriciagalvao.org.br/destaques/especialistas-tracam-perfil-de-agressores-de-mulheres-identifique-caracteristicas-abusivas-em-5-pontos/>. Acesso: 29 de setembro de 2022.

G1. **Monitor da violência. Feminicídio no Brasil**. Disponível em: <https://especiais.g1.globo.com/monitor-da-violencia/2018/feminicidios-no-brasil/> Acesso em: 25 de setembro de 2022.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial, volume II: introdução a teoria geral parte especial: crimes contra a pessoa**. Rogério Greco.- 15 . Ed. Niteroi, RJ: impetus, 2018.

GRECO, Rogério. **Direito Penal: Parte Especial- volume 2**. 16º edição. Rio de Janeiro; Editora Impetus, 2019, p.41.

GUIMARÃES, Rosilene Oliveira; LIMA, Wellington Matos de. **I plano estadual de enfrentamento à violência contra mulheres**, 2022, p.1.

HAMED, Yasser Abu. **Family Portrait**. Disponível em: <https://syriauntold.com/2014/05/16/family-portrait-by-syrian-palestinian-artist-yasser-abu-hamed/> Acesso em: 01 de setembro de 2022

INSTITUTO MARIA DA PENHA (Brasil). **Quem é Maria da Penha**. In: Instituto Maria da Penha (Brasil). [Fortaleza- CE]: Instituto Maria da Penha, 2018. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 04 de maio de 2022.

MANSUIDO, Mariane. (2020). **Entenda o que é feminicídio e a lei que tipifica esse crime**. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.leg.br/mulheres/entenda-o-que-e-femicidio-e-a-lei-que-tipifica-esse-crime/> Acesso em: 06 de agosto de 2022.

MARQUES, Aline. **Dosimetria da pena**. Disponível em: <https://calculojuridico.com.br/como-funciona-dosimetria-da-pena//2019>. Acesso em: 17 de setembro de 2022.

MATOS, M.; PARADIS, C. G. **Desafios à despatriarcalização do Estado brasileiro. Dossiê O gênero da política: feminismos, estado e eleições**. Cadernos Pagu (43), julho-dezembro de 2014:57-118, Campinas, 2014. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cpa/n43/0104-8333-cpa-43-0057.pdf>>. Acesso: 07 de julho de 2022.

MENICUCCI, Eleonora. **Íntegra do discurso da ministra Eleonora Menicucci na cerimônia de sanção da lei do feminicídio**. Secretaria de Políticas para as Mulheres- SPM. 2015. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/noticias-spm/noticias/integra-do-discurso-da-ministra-eleonora-menicucci-na-cerimonia-de-sancao-da-lei-do-femicidio>. Acesso: 17 de setembro de 2022.

PERES, Sarah. **Femicídio: Capital ocupa o 5º lugar em ranking nacional de mortes**. Correio Braziliense, 09/03/2020. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2020/03/09/interna_cidade_sdf,832991/femicidio-capital-ocupa-o-5-lugar-em-ranking-nacional-de-mortes.shtml Acesso: 01 de setembro de 2022.

PREFEITURA DE GOIÂNIA (BRASIL). **Rogério Cruz amplia rede de proteção na capital, e lança primeiro Botão de Pânico para mulheres com medidas protetivas em Goiás**. In: Prefeitura de Goiânia (BRASIL). [Goiânia-GO], 2022. Disponível em: Rogério Cruz amplia rede de proteção na capital, e lança primeiro Botão de Pânico para mulheres com medidas protetivas em Goiás (goiania.go.gov.br). Acesso: 25 de setembro de 2022.

SILVA, Eliezer Gomes; SFOGGIA, Ivonei. 1997. **O crime de racismo na legislação penal brasileira: passado, presente e futuro. Igualdade.** Curitiba, v. 14, p. 11-29, Jan/Mar. Disponível em: http://www2.mp.pr.gov.br/cpca/telas/ca_igualdade_10_2_2.php. Último acesso em 29 de setembro de 2022.

SILVA, Heron Daniel Gomes da Silva. (2021). **Contexto histórico e tipificação no ordenamento jurídico.** Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/57581/feminicidio-contexto-historico-e-tipificao-no-ordenamento-juridico> Acesso: 22 de agosto de 2022.

SILVESTRE, Giane. (2020). **Violência contra mulher e racismo.** Rádio Brasil Atual, São Paulo. Entrevista concedida via rádio a Larissa Bohrer.

YAMAMOTO, Aline. **Por que falar em feminicídio?** apud **Boletim Observa Gênero.** 47ª edição. Bahia; Observatório Brasil da igualdade de gênero (SPM), 2015, p.5.